



**LEI Nº 444/03**

**Súmula: "Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder por meio de procedimento licitatório, autorização gratuita para exploração de propaganda, na faixa de Marinha da orla marítima em troca de urbanização e dá outras providências".**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI :**

**Art. 1º** - Fica o Chefe do Poder Executivo do Município de Pontal do Paraná a conceder, por meio de procedimento licitatório, autorização por um prazo de 10(dez) anos às empresas interessadas na exploração comercial gratuita da faixa de Marinha reservada para o Município de Pontal do Paraná com propaganda de sua marca, desde que efetuem em troca serviços de urbanização da área concedida.

§ 1º. A propaganda mencionada no *caput* deste artigo será previamente analisada pela Secretaria competente da Prefeitura Municipal para a sua posterior colocação.

§ 2º. Após o interregno do primeiro prazo de 10(dez) anos as concessões serão renovadas por novo procedimento licitatório de 5(cinco) em 5(cinco) anos.

**Art. 2º** - A urbanização prevista nesta Lei compreende conforme o caso:

- I – arborização;
- II – vegetação rasteira;
- III – implantação de calçadas;
- IV – construção de quadras de esportes;
- V – implantação de duchas públicas;
- VI – implantação de Postos de Salva-Vidas;
- VII – construção de bancos padronizados;
- VIII – construção de muros de arrimo;
- IX – construção de quiosques de lazer;
- X – construção de passarelas;
- XI – implantação de cestos de lixo padronizados;
- XII – construção de espaços culturais;
- XIII – construção de cantinas com banheiros;
- XIV – construção de banheiros públicos;
- XV – implantação de infra-estrutura para iluminação;
- XVI – implantação de acessos aos terrenos onde for necessário.

**Art. 3º** - Para a análise das propostas apresentadas pelas empresas, deverá ser constituído um Conselho formado da seguinte forma:



I – dois representantes do Executivo Municipal;  
II – dois representantes do Legislativo Municipal;  
III – um representante da Associação Comercial e Industrial de Pontal do Paraná.

**Parágrafo único.** É responsabilidade do Conselho durante a análise das propostas, a prévia conferência de idoneidade das empresas e plena ordem documental das mesmas, bem como a previsão dos serviços a serem realizados.

**Art. 4º** - As obras de urbanização somente serão realizadas após a aprovação das mesmas, pela Prefeitura Municipal, Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Serviço de Patrimônio da União.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo Municipal fica, desde já, autorizado a firmar convênio com o serviço de Patrimônio da União para execução da presente Lei.

**Art. 5º** - Poderá o Executivo Municipal participar com serviços de topografia, fiscalização na execução da obra com terraplanagem e aterros que se fizer necessário, levando-se em consideração a continuidade dos serviços públicos normais da Prefeitura.

**Art. 6º** - Em igualdade de condições dar-se-á sempre preferência para o proprietário de terreno alodial, que se interessar em urbanizar na faixa de Marinha do seu respectivo imóvel.

**Art. 7º** - Os proprietários de terrenos alodiais que já fizeram benfeitorias e construções sobre as respectivas áreas de faixa de Marinha, em conformidade com o plano de urbanização, terão os seus direitos assegurados e preferência na concessão respectiva desde que, se habilite na licitação a ser processada.

**Art. 8º** - A exploração comercial direta sobre as obras de urbanização construídas e feitas, poderá ser realizada na forma da Lei, ou por concessão mediante as respectivas concorrências públicas necessárias a cada caso, dando-se nesta ordem, preferência aos proprietários alodiais confinantes.

**Art. 9º** - As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas pelas dotações orçamentárias previstas.

**Art. 10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, 29 de Agosto de 2003.

  
**JOSE ANTONIO DA SILVA**  
Prefeito Municipal

  
**CESÁRIO FERREIRA FILHO**  
Secretário Municipal de Administração

  
**EVANDRO MÁRIO LÁZZARI**  
Procurador Geral